



Processo nº 105/2022

Edital nº 60/2022

Pregão Eletrônico nº 34/2022

Objeto: MESAS E CADEIRAS DE PLÁSTICO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de **Razões Recursais** interposto pela empresa ARICANDUVA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO inscrita sob CNPJ Nº 41.770.193/0001-47. Conforme requisitos constantes do ato convocatório.

Em conformidade com o Edital, "*artigo 4º, inciso XVIII, "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"* da Lei Federal nº. 10.520/02.

Nas **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas, a recorrente alega que:

*"Ao verificar a Marca ARQPLAST apresentados pela arrematante CASA DO ALUMÍNIO LTDA – ME, (...) constata-se que não atende a descrição solicitado no termo de referência do anexo I após consultar site (...) verificamos que a **Capacidade da cadeira para 154 Kg** e no termo de referencia está bem claro que a cadeira tem que ter **Capacidade para 182 kg.**"*

Ao final, a recorrente requer a reforma do julgamento desta pregoeira, para que a licitante acima ora sagrada vencedora seja desclassificada do referido item.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



Concedido o prazo legal, a empresa recorrida CASA DO ALUMÍNIO LTDA – ME, inscrita no CNPJ 11.304.452/0001-83, apresentou **CONTRARRAZÕES**, alegando o seguinte:

“Em anexo, estamos enviando os catálogos, referente ao nosso produto, que atende todas as normas da ABNT, e todas as exigências do edital, tornando assim, inadmissível e inconsistente o recurso apresentado, pela empresa Aricanduva, que nem ao menos deu um lance durante a disputa, esperando apenas que alguém ganhasse para fazer este tipo de ação.”

Eis um breve relato das RAZÕES recursais e CONTRARRAZÕES, que na íntegra estão disponíveis no site oficial do Município no link: <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/detalhe/43/paquisicao-de-mesas-de-plastico-com-cadeirasp/>.

II - FUNDAMENTOS.

O prazo para interposição de recurso em processos licitatórios, no presente caso um Pregão, se inicia imediatamente após a declaração do vencedor do certame.

Doravante, o prazo terá início a partir da intimação do ato, que ocorreu durante a Sessão do Pregão Eletrônico 34/2022. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.

Cuide-se da análise do recurso interposto pela empresa ARICANDUVA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO inscrita sob CNPJ Nº 41.770.193/0001-47 e as contrarrazões apresentadas pela recorrida CASA DO ALUMÍNIO LTDA – ME, inscrita no CNPJ 11.304.452/0001-83, regularmente cumprem o requisito temporal.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas encontra-se fundamentadas conforme legislações vigentes, sendo as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Tendo os pontos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, esta Pregoeira procedeu a análise dos fatos, e considerando que os documentos apresentados pela recorrida, não continham informações suficientes



quanto a especificação do produto, sendo assim, insuficiente para tomada de decisão, decidi por realizar uma diligência junto ao fabricante do produto qual seja a empresa ARQPLAST, conforme imagem abaixo.

INFORMAÇÕES DO PRODUTO

De: pregastro@guaira.sp.gov.br
Para: sac@arqplast.com.br
Data: Hoje 09:25

Bom dia

Em acesso ao site de vossa empresa não encontrei a informação do peso suportado pela cadeira do seguinte modelo:

CADEIRA ADULTO VM BISTRÔ PRETA

Poderia por favor encaminhar a informação do peso suportado, e ainda se possuir as mesas e cadeiras na cor Cinza.
Fico no aguardo.

Att,
Eliana Quirino

Tendo questionado o fabricante acerca do tema em tela qual seja, o peso suportado pela Cadeira ofertada o referido certame e a ainda sobre as cores disponíveis do referido produto, obtivemos a seguinte resposta:

RES: INFORMAÇÕES DO PRODUTO

De: SAC - Arqplast Plásticos Ltda
Para: pregastro@guaira.sp.gov.br
Data: Hoje 10:12

Eliana, bom dia!

Essa cadeira suporta até 134kg.
Nossa linha de mesas e cadeiras são produzidas somente nas cores preto e branco, exceto as mesas e cadeiras dobráveis que são produzidas somente na cor preta.

Atenciosamente,
Departamento Comercial Arqplast
ARQPLAST
Bom dia e boa tarde a todos

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria



Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.) (grifo nosso)

Sobre o tema, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Assim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Assim sendo, a proposta apresentada tem que ser julgada considerando as condições imposta em Instrumento convocatório. Partindo dessa premissa, o argumento utilizado pela recorrente **é válido**, uma vez que restou comprovado que o produto ofertado pela recorrida CASA DO ALUMÍNIO não atende as condições editalícias constantes no Termo de Referência

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade.

O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Desse modo, nos termos da súmula 473 do STF, a Administração tem o **dever/poder de rever seus atos eivados de ilegalidades**. Assim, recebido e acatado os termos do recurso à classificação da empresa Recorrida é ato a se rever.



Elucidativamente transcreve a súmula 473, do STF, que preceitua sobre os mencionados institutos:

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, salvo melhor juízo esta Pregoeira, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO, vez que presente os pressupostos de admissibilidade, em seu mérito, ACOLHIDO PROVIMENTO**, quanto a desclassificação da empresa CASA DO ALUMÍNIO LTDA - ME, pois com fulcro nas alegações acima postas o produto ofertado não atende ao especificado em Ato Convocatório. Porém, aquelas que estão aptas serão convocadas para apresentação dos documentos e fichas técnicas complementares considerando o princípio da vantajosidade e economicidade.

III - CONCLUSÃO.

Por todo quanto exposto e em razão dos princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, Ampla Concorrência, Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, recebo o recurso retro interposto para em seu mérito **JULGAR PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação retro, para no fim de desclassificar a empresa, CASA DO ALUMÍNIO LTDA - ME inscrita no CNPJ sob nº 11.304.452/0001-83.

Guairá-SP, 24 de agosto de 2022.


Eliana Paulo Quirino
Pregoeira